



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.792 - RS (2011/0123639-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JOSÉ ALEXANDRE MACHADO DE MORAES**
ADVOGADO : **VERA REGINA OYARZÁBAL TEIXEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.792 - RS (2011/0123639-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra a decisão de fls. 389-396, em que dei parcial provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA.
ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Mesmo que a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Direito à reforma reconhecido' (fl. 331).

Opostos embargos de declaração, que foram parcialmente providos para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 106, II, 108, IV, V, VI, §§ 1º e 2º, 110, § 1º, 111, I e II, todos da Lei n. 6.880/80, 535, II, 333, I, 219, 263, 467, 458, 20, § 4º, do CPC, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 198, I e 3º, 876, 884 e 885 do CC.

Aduz que o Tribunal *a quo* foi omissos na análise dos pontos: (1) prescrição (arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 198, I e 3º do CC); (2) ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar (arts. 104, II, 106, II, 108, I, II, III, IV, V e VI, 109, §§ 1º e 2º, 110, § 1º e 111, I e II, da Lei n. 6.880/1980); (3) termo inicial e pagamento indevido (arts. 876, 884 e 885, do CC, 964 da Lei n. 9.784/1999, 2º, 219, 263, 420, 467 e 458, do CPC); (4) distribuição do ônus da prova (art. 333, I, do CPC); (5) apreciação da prova pelo juiz (art. 131 do CPC); e (6) honorários advocatícios (art. 20, § 3º e 4º e 260, do CPC).

Alega que a ação encontra-se prescrita, uma vez que o autor pleiteia sua reforma com anulação do desligamento da Aeronáutica, ocorrida em 1996, tendo ajuizado a ação somente em 2007. Assevera que os efeitos da sentença de interdição, por possuir carga constitutiva, serão sempre *ex nunc*.

Afirma que quando da incapacidade do autor a prescrição já havia se consumado, não havendo falar em interrupção do prazo e que, não tendo a sentença declaratória expressamente mencionado a partir de quando estava incapacitado para os atos da vida civil, esta incapacidade somente poderia produzir efeitos a partir de então.

Argumenta que é ônus do autor provar que já era incapaz antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua interdição.

Destaca que 'não se pode falar em aplicação do art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80 porque não há relação de causa e efeito a ensejar a reforma com fundamento em tal dispositivo legal' (fl. 367), bem como que 'a concessão de reforma militar com proventos equivalente ao grau hierarquicamente superior ao que o autor ocupava na ativa, depende da verificação de sua invalidez, ou seja, de sua impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, o que não ocorreu no caso dos autos quando do licenciamento' (fl. 368).

Pondera ser descabível o recebimento de parcelas pretéritas correspondentes ao tempo em que ficou afastado do serviço castrense, porquanto não houve contraprestação de trabalho no período.

Requer, por fim, a redução da verba honorária para percentual inferior a 10% nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Pugna, ainda, pela aplicação do art. 260 do CPC, por entender que a verba honorária deve ser calculada sobre o montante decorrente da soma das parcelas devidas até a data da propositura da demanda acrescida de 12 remunerações mensais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 374-378.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto à ocorrência de prescrição (arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932, 198, I e 3º do CC), o juízo primeiro a rechaçou sob o fundamento de que não corre prazo prescricional contra absolutamente incapazes, consoante a redação do art. 1989, I e 3º do CC. É o que se pode observar dos trechos abaixo, *litteris*:

'Comprovada a incapacidade absoluta do autor para os atos da vida civil desde meados dos anos 90, fica afastada a prescrição arguida pela União, que não corre contra os incapazes (artigos 198, I, e 3º, do Código Civil). A sentença de interdição do autor, a data da prolação da sentença e os efeitos da decisão são irrelevantes nesse aspecto, porque a perícia técnica atestou que o autor, já ao tempo do licenciamento da Aeronáutica, estava absolutamente incapacitado para os atos da vida civil e não mais tinha discernimento para a prática desses atos' (fl. 230).

Impende asseverar que, não obstante a sentença que decreta a interdição ter sido proferida após o decurso do prazo prescricional, suspende-se este prazo a partir do momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo, o que ocorreu na hipótese. A propósito, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. 'Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, I, do Código Civil' (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/07). Ainda, neste sentido: AgRg no REsp 1.115.253/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/10; AgRg no REsp 850.552/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/9/09.

2. No caso, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividades militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.919/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.000.461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 18/5/09.

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de minha relatoria, sob o rito do artigo 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos.

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência' (AgRg no REsp 1.270.630/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2012).

No que tange à ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar (arts. 104, II, 106, II, 108, I, II, III, IV, V e VI, 109, §§ 1º e 2º, 110, § 1º e 111, I e II, da Lei n. 6.880/1980), verifico que o entendimento aplicado pela Corte de origem não destoa do firmado por este Tribunal, porquanto, comprovado que a doença incapacitante eclodiu durante o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prestação do serviço militar, torna-se despicienda a demonstração do nexo causal entre a doença e o serviço castrense. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despiciendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida.

2. No caso dos autos, o Tribunal a *quo* assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido' (AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6.9.2011).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. REFORMA. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. DESNECESSIDADE. LEI 6.880/80. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar incapacitado total e permanentemente para o serviço, em decorrência de alienação mental, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. Inteligência dos arts. 108, V, § 2º, c/c o 109 e 110, caput, parte final, e § 1º, da Lei 6.880/80. 2. Recurso especial conhecido e provido' (REsp 783.680/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.8.2007).

Quanto às provas e ao direito de reforma do militar em grau hierárquico superior, o Tribunal a *quo*, diante do acervo probatório dos autos, entendeu por demonstrada incapacidade do autor tanto para o serviço castrense, quanto para os atos da vida civil, já ao tempo do licenciamento, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as provas dos autos eram capazes de comprovar o estado mental e a consequente incapacidade do autor. É o que consta dos seguintes trechos:

'O médico registrou que o autor é definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, e também é definitivamente incapaz para o trabalho na vida civil, e assim o era ao tempo do licenciamento, em 1996 (sobre esse ponto, respostas aos quesitos 6 a 10 da União, fl. 164). O laudo contradiz a conclusão da Junta Médica Militar de fl. 135, que considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço militar, porém apto para a vida civil. A enfermidade não tem cura, e o tratamento possível apenas controla a doença' (fl. 231).

Nesse contexto, verifico que entender pela insuficiência ou desqualificação das provas apresentadas, as quais levaram a Corte a *quo* concluir pelo direito do autor à reforma, implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra impeço no enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

Ademais, observo que tal entendimento está consoante à orientação firmada neste Tribunal de que, em se tratando de doença mental que incapacita o militar total e permanentemente para qualquer trabalho, tem ele direito à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Confirmam-se:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ALIENAÇÃO MENTAL. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Quanto à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. Ressalte-se que o simples fato de não ter sido acatada a tese defendida pela parte embargante não configura omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, desde que haja fundamentação adequada capaz de sustentar coerentemente a conclusão da decisão.

2. O Tribunal *a quo* seguiu o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que, em se tratando de diagnóstico de alienação mental acometida pelo militar que o incapacita, total e permanentemente, para qualquer trabalho, este tem direito a reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, nos termos da legislação pertinente.

3. Por outro lado, a revisão das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, para acolher as alegações da União de que o militar, à época do licenciamento, não era definitivamente incapaz para qualquer atividade, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ.

4. O reconhecimento de que o autor faz jus à reforma militar pela incapacidade para qualquer atividade laboral traz como consequência o pagamento dos vencimentos atrasados, contados da data do indevido licenciamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de determinação de reforma de militar que, de forma ilegítima, foi desincorporado do Exército, com o restabelecimento do pagamento mensal dos valores relativos ao soldo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, não provido' (REsp 1.291.905/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011).

No que se refere ao termo inicial e ao pagamento indevido (arts. 876, 884 e 885, do CC, 964 da Lei n. 9.784/1999, 2º, 219, 263, 420, 467 e 458, do CPC), constatada a ilegalidade do ato administrativo que licenciou o autor, excluindo-o da Força Aérea Brasileira, sendo concedida a sua reforma e em grau hierárquico superior pelo Poder Judiciário, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas.

Por fim, quanto aos honorários, a recorrente também não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS. EXORBITANTES. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. [...] Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 20.294/SP, Ministro Humberto Martins, DJe 14.10.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. Recurso Especial de José Mário da Silva Viana e outros:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

[...]

7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido' (REsp 1213399/RS, Ministro Castro Meira, DJe 23.9.2011).

Observo, ademais, que, no caso, não foi demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados por apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC (fls. 232-233).

De outra parte, contudo, tem-se que as instâncias ordinárias não delimitaram a base de cálculo dos honorários, conforme prevê o art. 260 do CPC apontado como violado.

Nos casos de condenação ao cumprimento de obrigação pecuniária de trato periódico, sucessivo e por tempo indeterminado, a base de cálculo da verba honorária fica limitada ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas.

A propósito, destaco os seguintes precedentes deste STJ: REsp 1.082.021/CE, 5.ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves, DJe de 13/10/2009, AgRg no Ag n. 1276466/RS, 6.ª Turma, Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 17/5/2010, REsp 1.230.849/RS, 2.ª Turma, Ministro Castro Meira, DJe de 13.3.2011 e REsp 1.201.583/SC, 2.ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28.4.2011, este último assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO. EX-COMBATENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO.

1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. O recorrente deixou de atacar, nas razões de apelo especial, os argumentos que serviram de sustentáculo para a fundamentação do aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. Conforme jurisprudência dominante do STJ, nos casos em que a Fazenda Pública é condenada à obrigação pecuniária de trato sucessivo e por tempo indeterminado, a base de cálculo dos honorários advocatícios será o total das prestações vencidas somado a um ano de parcelas vincendas, na forma do art. 260 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido'.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que a verba honorária tenha por base de cálculo a soma das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vincendas, *ex vi* do disposto no art. 260 do Estatuto Processual."

Sustenta a agravante que "não se discute a regra de que não se opera a prescrição contra incapazes, mas deve-se ter em conta o momento em que se leva a efeito a prerrogativa da imprescritibilidade" (fl. 406). Alega que a sentença de interdição possui, em regra, efeitos *ex nunc*, podendo o magistrado estabelecer sua retroatividade ao momento em que se deu a incapacidade, o que não ocorreu na hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.792 - RS (2011/0123639-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE VERIFICOU A INCAPACIDADE. ECLOSÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. DESPICIENDA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE E PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nada obstante o empenho da agravante, a tese levantada nesta peça recursal não rechaça a orientação firmada nesta Corte de que o prazo prescricional da pretensão ora em exame é suspenso a partir do momento em que se manifesta a incapacidade mental do indivíduo. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 198, I, DO CC. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. 'Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, I, do Código Civil' (REsp 652.837/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/6/07). Ainda, neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.115.253/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/8/10; AgRg no REsp 850.552/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 28/9/09.

2. No caso, observa-se que o Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto fático probatório dos autos, que o autor foi considerado alienado mental durante o período das atividades militares. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal.

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que media o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar. Precedentes: AgRg no REsp 1.168.919/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/11; AgRg no REsp 1.211.013/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/11; REsp 1.000.461/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18/5/09.

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.205.946/SP, de minha relatoria, sob o rito do artigo 543-C, consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, sem efeitos retroativos.

5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para determinar a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência' (AgRg no REsp 1.270.630/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.2.2012).

No mesmo sentido e também recentes são as seguintes decisões monocráticas: AREsp 122.194/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 11.6.2012; AREsp 76.634/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.5.2012; e REsp 1.075.476/PR, Ministro Marco Buzzi, DJe de 24.11.2011.

Nesse contexto, persisto no entendimento externado no decisório agravado, mantendo-o, em todo seu conteúdo, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0123639-7

**AgRg no
REsp 1.256.792 / RS**

Número Origem: 200771000321472

PAUTA: 26/06/2012

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : VERA REGINA OYARZÁBAL TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE MACHADO DE MORAES
ADVOGADO : VERA REGINA OYARZÁBAL TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.